Apresentação: 10/02/2023 16:56:19.230 - Mesa
INC n.70/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2023

(Do Sr. **DUARTE**)

Sugere ao Poder Executivo a adoção das providências, a cargo da União, necessárias para assegurar às pessoas com deficiência a efetivação dos seus direitos e a inclusão social visando uma redução das desigualdades existentes.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a adoção de todas as **providências a cargo da União, necessárias à efetivação dos direitos e a inclusão social das pessoas com deficiência visando uma redução das desigualdades**, notadamente, no que tange a adoção de políticas de incentivos e benefícios fiscais de isenção ou redução de tributos a empresas que contratarem pessoas com deficiência em limite acima do legalmente previsto na Lei Federal n.º 8213/1991 e o art. 36 do Decreto Federal n.º 3298/1999.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

LexEdit
CD235324669400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235324669400

Apresentação: 10/02/2023 16:56:19.230 - Mesa
INC n.70/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

INDICAÇÃO Nº DE 2023

Sugere ao Poder Executivo a adoção das providências, a cargo da União, necessárias para assegurar às pessoas com deficiência a efetivação dos seus direitos e a inclusão social visando uma redução das desigualdades existentes.

Excelentíssima Senhora Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos,

Em consideração às áreas de competência desse Ministério, na formulação e gestão de projetos e políticas públicas visando a redução das desigualdades e uma maior eficiência governamental, encaminhamos a presente Indicação, que elenca sugestões consideradas relevantes para assegurar às pessoas com deficiência a efetivação dos seus direitos e a sua inclusão social.

Busca-se com o presente um fim ainda maior, de conferir ampla efetividade ao que formalmente a Constituição Federal de 1988 – preceitos que amparam todo o arcabouço normativo das políticas públicas destinadas a promover o exercício pleno dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à inclusão social e cidadania.

Nessa temática, um levantamento feito no ano de 2019 e publicado no segundo semestre de 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS)[1], apontou que a população brasileira de 2 (dois) ou mais anos de idade com deficiência é de 8,4%. Ainda de acordo com as pesquisas, no que tange ao mercado de trabalho, apenas 28,3% delas em idade de trabalhar (14 anos ou mais de idade) estão empregadas – número alarmante quando comparado ao de empregados sem deficiência, 66,3%.

A desigualdade também aparece no nível de escolaridade: quase 68% da população com deficiência não tem instrução ou possui o ensino fundamental incompleto, índice de 30,9% para as pessoas sem nenhuma das deficiências apuradas. Neste cenário de pandemia, recessão econômica e desemprego, a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, popularmente conhecida como Lei de Cotas, foi uma das responsáveis pela manutenção dos empregos formais das pessoas com deficiência. Isto porque, com a regulamentação conferida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, uma porcentagem de vagas foi reservada nas empresas

[1] https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101846.pdf

LexEdit
CD235324669400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235324669400

Apresentação: 10/02/2023 16:56:19.230 - Mesa
INC n.70/2023

que, dependendo da quantidade de empregados, a porcentagem a ser preenchida por pessoa com deficiência varia de 2% a 5%.

Contudo, apesar do avanço legislativo, é preciso que as empresas assegurem e ampliem a inclusão social dessas pessoas, de modo a fomentar a geração de empregos e a circulação de renda. Ainda de acordo com a pesquisa do IBGE, as pessoas com deficiência intelectual tiveram um nível de ocupação de 4,7%, indicativo de que as políticas públicas de inclusão falham principalmente com esse grupo. Isto porque empresários preferem contratar profissionais com deficiências que exijam menos esforço, adaptação, investimento e preparo por parte da empresa, não vendo estas pessoas como produtivas, perdendo uma grande oportunidade de construir um ambiente de trabalho com maior diversidade.

De modo a combater ou amenizar esta prática, e levando em consideração a recente retomada da economia no país, apresentamos, como sugestão, a presente indicação para dar a faculdade ao Poder Executivo Federal, por meio de ato infralegal, conceder incentivos e benefícios fiscais de isenção ou redução de tributos a empresas que contratarem pessoas com deficiência, em limite acima do legalmente previsto na Lei Federal nº 8.213/1991 e artigo 36 do Decreto Federal nº 3.298/1999.

Desta forma, sugerimos que esse Ministério da Gestão e Inovação, em articulação com os Ministérios de Planejamento e Orçamento e da Fazenda, institua grupo de trabalho interministerial com o propósito de viabilizar a adoção de políticas de incentivos e benefícios fiscais de isenção ou redução de tributos a empresas que contratarem pessoas com deficiência em limite acima do legalmente previsto na Lei Federal n.º 8213/1991 e o art. 36 do Decreto Federal n.º 3298/1999, de modo a fomentar a inclusão social e geração de emprego e renda às pessoas com deficiência.

As providências ora sugeridas a esse Ministério são apenas uma síntese dos trabalhos exaustivamente desenvolvidos durante o exercício de nosso mandato como Deputado Estadual do Estado do Maranhão, com o apoio da sociedade civil organizada.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE

PSB/MA

LexEdit
CD235324669400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235324669400